



Câmara Municipal de Trindade

Estado de Pernambuco

LEI Nº 933, de 05 de Março de 2015.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Trindade, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - A execução de programa de trabalho a cargo de órgãos e instituições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, que envolvam a transferência de recursos financeiros, oriundos de dotações consignadas na lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais sob modalidades de subvenções sociais, auxílios especiais ou convênios, far-se-á nos termos desta lei, observando-se também o art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000 e art. 12, §3º, art. 16, parágrafo único e art. 17, todos da lei Federal 4.320/64, bem como a legislação pertinente.

§1º - Para o cumprimento desta Lei, considera-se:

I - subvenção social: transferência corrente derivada da lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais e específica para instituições públicas ou privadas, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, sem fins econômicos, cujo objetivo seja o de dar cobertura às despesas de custeio;

II - contribuição: transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada à pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins econômicos e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

III - auxílio: transferência de capital derivada da lei Orçamentária, que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pelo Município e somente será concedida à entidade sem fins econômicos;

IV - convênio: instrumento que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como participe órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta, que esteja gerindo recursos da lei Orçamentária, visando à execução de programas de trabalho, projetos, atividades e eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

§2º - Os recursos não poderão ter aplicação diversa daquela prevista na autorização do Chefe do Poder Executivo, sendo que, se os recursos forem provenientes de subvenção social, não poderão ser adquiridos materiais permanentes e, se provenientes de auxílios, não poderão ser gastos com manutenção e vice-versa, sob pena de incorrer o representante legal da beneficiária em crime previsto na legislação federal pertinente.

§3º - Estão impedidas de receber subvenções do Município, as instituições que não prestaram contas corretamente, de parcelas liberadas anteriormente ou que se encontram em situação irregular perante a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º - A instituição requerente ao benefício a ser concedido deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Atestado de regular funcionamento, nos últimos dois anos, firmado por uma das autoridades deste Município;

II - Estatuto Social da instituição;

III - Ata de Eleição da Diretoria;

IV - Identidade e CPF do Presidente da Instituição;

V - Declaração do Presidente da entidade, afirmando que os membros da Diretoria não recebem qualquer remuneração por serviços prestados à entidade;

VI - CNPJ da entidade;

VII - Plano de trabalho e informações pertinentes;

VIII - Declaração do Presidente da entidade, informando que nenhum dos membros da diretoria e de seu colegiado são detentores de mandato político ou mesmo seus parentes até o 3º grau.

Art. 3º - O convênio deverá conter as seguintes informações:

I - identificação completa do objeto a ser executado como os recursos provenientes da subvenção;

II - metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

III - plano de aplicação dos recursos financeiros a serem repassados pelo Poder

Executivo Municipal;

IV - Cronograma de desembolso;

V - previsão de início e fim da execução do objeto ou da conclusão das etapas ou fases programadas.

§1º - Poderão ser realizados procedimentos de fiscalização presencial nas instituições, por meio de Conselhos Municipais, legalmente constituídos, ou pela Controladoria Municipal.

§2º - Caso sejam verificados desvios de finalidade na aplicação dos recursos ou atrasos injustificados no cumprimento de etapas ou fases programadas, as parcelas seguintes ficarão retidas até a regularização das impropriedades detectadas, sem prejuízo de eventual Tomada de Contas Especial a ser instaurada pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente.

Art. 4º - As instituições que venham a receber benefícios deverão efetuar posterior prestação de contas junto à Secretaria Municipal de Finanças, sob pena de serem impedidos de receber novo benefício.

Art. 5º - Os repasses de recurso dependerão de receita orçamentária e financeira, podendo ser reduzida para atendimento da Lei Complementar nº. 101/00, fato esse que será comunicado à entidade beneficiária, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - A regulamentação de outros documentos necessários à concessão do benefício, bem como a prestação de contas, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 7º - O inadimplemento de cláusulas pactuadas no converso celebrado entre o Município e a entidade, constitui motivo para rescisão, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de março de 2015.

Antonio Everton Soares Costa – Prefeito